

Lei nº 013/79

Regulamenta o Artigo 180, da Lei nº 31/77, de 26/12/77, que dispõe sobre a cobrança da Taxa de Pavimentação de Vias Públicas.

O Prefeito do Município de Angatuba;
Fago saber, que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º) A taxa de pavimentação tem como fato gerador a utilização efetiva em potencial, de serviços de pavimentação e preparatórios de pavimentação, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Parágrafo único - Entende-se por pavimentação, preparação do leito da via a ser pavimentada, troca de solo, compactação e demais serviços preparatórios, e afimial a pavimentação propriamente dita, seja ela macadame hidráulico, betuminoso ou asfáltico, bem como o recapeamento de vias já pavimentadas.

Artigo 2.º) O contribuinte da Taxa de Pavimentação de Vias Públicas é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis situados em Vias Públicas que venha a ser pavimentada, pela administração direta ou indireta ou por terceiros.

Artigo 3.º) A taxa de pavimentação de Vias Públicas tem como base de cálculo o custo de serviço prestado.

Artigo 4.º) Para calcular-se a Taxa de Pavimentação de Vias Públicas, levar-se-á em conta o valor unitário de metros quadrados,

adjudicado em concorrência pública (licitação), da obra executada por administração direta, ou indireta ou por terceiros. Aplicar-se-á ao total proporcional de metros quadrados, o valor unitário de cada metro quadrado.

Parágrafo Único - Para se obter o total proporcional de metros quadrados de cada imóvel, será multiplicado a quantidade ou metros lineares correspondente a extensão de frente do imóvel, pela quantidade de metros lineares compreendidos entre a sarjeta existente até o meio da via pública.

Artigo 5º) - O prazo de pagamento da Taxa de Pavimentação de vias públicas será de 30 (trinta) dias contados do término da execução da obra.

§ 1º) Poderá também ser recolhida até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, vencíveis sucessivamente a partir da data da primeira parcela, a critério da Prefeitura.

§ 2º) - O não pagamento no prazo fixado, de uma das parcelas, referidas no § 1º deste artigo, implicará no vencimento total do débito do contribuinte.

Artigo 6º) - A falta do recolhimento da Taxa no prazo fixado no artigo anterior, implicará na incidência de multa de 20% (vinte por cento), além de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária calculada de acordo com os índices da Legislação Federal.

Artigo 7º) - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1980, revogadas as dis.

posições em contrário.
Prefeitura do Município de Angatuba, em 20 de No-
vembro de 1979.

Francisco José Rodrigues
- Prefeito Municipal -

Publicado nesta data
P.M. Angatuba, em 20 de Novembro de 1979.

José Rodrigues
- Secretário -